



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 946-B, DE 2024** **(Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV (...)” para incluir a difusão da proteção e dos direitos dos animais, nos trabalhos sociais, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do de nº 947/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO MATHEUS LAIOLA); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do de nº 947/24, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. TONINHO WANDSCHEER).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 947/24

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº            de 2024**  
**(Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV (...)” para incluir a difusão da proteção e dos direitos dos animais, nos trabalhos sociais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O §5º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

*§5º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal que aderirem ao PMCMV, as entidades privadas sem fins lucrativos , na qualidade de entidades organizadas, e as instituições financeiras oficiais serão responsáveis pela realização do trabalho social nos empreendimentos implantados, **inclusive em relação à difusão da proteção e dos direitos dos animais nos condomínios dos empreendimentos**, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido e regulamentado.” (NR)*

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,            de            de 2024.

**DELEGADO BRUNO LIMA – PP/SP**  
**DEPUTADO FEDERAL**



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como mote incluir a difusão e os direitos dos animais, nos trabalhos sociais realizados nos empreendimentos implantados e/ ou financiados pelo Poder Público, para tanto, busca-se a alteração da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Excelências, a Carta Cidadã em seu artigo 225, VII, impõe ao Estado a obrigação de garantir a todos o *“direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”*, e mais, impõe ao Poder Público o dever de *“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”*.

Neste sentido, difundir à população sobre a proteção e os direitos dos animais, em especial, nos equipamentos e empreendimentos públicos executados, geridos e/ ou financiados pelo Poder Público é realizar o direito à informação do cidadão e, principalmente, garantir o bem-estar animal por meio da não submissão dos animais à crueldade.

Dito isto, faz-se necessária uma legislação elucidativa para propiciar à população o direito à informação e, assim, garantir aos animais o direito ao bem-estar, livre de violência e crueldade, neste sentido, rogo pelo apoio de Vossas Excelências para a discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões,            de            de 2024.

**DELEGADO BRUNO LIMA – PP/SP  
DEPUTADO FEDERAL**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.977, DE 7 DE  
JULHO DE 2009

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-07-07:11977>

## PROJETO DE LEI N.º 947, DE 2024 (Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV (...)” para incluir a instalação ou criação de espaços de convivência para animais domésticos, no entorno dos empreendimentos do PMCMV, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-946/2024.

**PROJETO DE LEI Nº            de 2024**  
**(Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “*Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV (...)*” para incluir a instalação ou criação de espaços de convivência para animais domésticos, no entorno dos empreendimentos do PMCMV, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso V, ao §5º-A da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. ....

*V – a existência ou compromisso do poder público local de instalar ou criar espaços de convivência para animais domésticos, no entorno do empreendimento.”*

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,            de            de 2024.

**DELEGADO BRUNO LIMA – PP/SP**  
**DEPUTADO FEDERAL**



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como mote incluir a instalação ou criação de espaços de convivência para animais domésticos, no entorno dos empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, para tanto, busca-se alterar a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Excelências, a Carta Cidadã em seu artigo 225, VII, impõe ao Estado a obrigação de garantir a todos o *“direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”*, e mais, impõe ao Poder Público o dever de *“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”*.

Ora, segundo estimativas do Governo Federal o *“Brasil possui cerca de 55 milhões de cães e 24 milhões de gatos, o que corresponde a mais de 56% do total de animais de estimação do país.”*<sup>1</sup>, neste sentido, é imperiosa a execução de políticas públicas para fomentar o bem-estar animal, em especial, em parques e equipamentos públicos próximos a empreendimentos fomentados e/ ou financiados pelo Estado por meio do PMCMV que, por sua vez, tem como escopo garantir o acesso à moradia à população menos abastada.

Diante disso, no âmbito da proteção dos animais, verificamos a necessidade de se sensibilizar o Poder Público a respeito da necessidade de haver espaços de convivência e equipamentos públicos voltados para a população e os seus pets nos empreendimentos executados e/ ou financiados

1 Acessado em 09/01/2023 às 14h18: <https://www.gov.br/mma/pt-br/mma-investe-em-politicas-publicas-de-protecao-a-caes-e-gatos>



pelo Poder Público, garantindo o bem-estar da população e dos seus animais de estimação.

Sala das Sessões, de de 2024.

**DELEGADO BRUNO LIMA – PP/SP  
DEPUTADO FEDERAL**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.977, DE 7 DE  
JULHO DE 2009**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-07-07:11977>



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 946, DE 2024**

Apensado: PL nº 947/2024

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV (...)” para incluir a difusão da proteção e dos direitos dos animais, nos trabalhos sociais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DELEGADO BRUNO LIMA

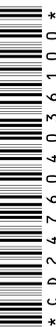
**Relator:** Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 946, de 2024, do Deputado Delegado Bruno Lima, que altera a Lei nº 11.977, de 2009, para incluir a difusão de informações sobre proteção e direitos dos animais, nos trabalhos sociais do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Apensado ao projeto original, tramita o PL nº 947, de 2024, também de autoria do Sr. Delegado Bruno Lima, que pretende incluir a “instalação ou criação de espaços de convivência para animais domésticos, no entorno dos empreendimentos do PMCMV”.

O autor justifica suas propostas com o argumento de que se faz necessária a execução de políticas públicas para fomentar o bem-estar animal, diante do intenso crescimento do número de animais de estimação no Brasil e, também, em razão do dever constitucional de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função

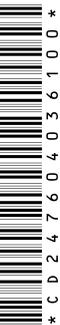


ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A proposição tramita sob regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Urbano; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A política habitacional de interesse social no Brasil, particularmente por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), tem desempenhado um papel crucial na melhoria das condições de vida de milhões de brasileiros. O Trabalho Social (TS) associado a esses programas tem se mostrado fundamental para promover a integração e o desenvolvimento das comunidades beneficiadas, abordando aspectos como educação, conscientização e participação cidadã. Lima & Longsdon (2024)<sup>1</sup> explicam que:

Ao longo da história das práticas construtivas verificou-se que a simples edificação de moradia sem um trabalho social (TS) junto aos beneficiários, para proporcionar educação e conscientização a respeito dos aspectos que essa mudança poderá implicar em suas vidas, revelou situações problemáticas a respeito da conservação, adimplência de parcelas e até a sensação de pertencimentos sobre esse novo território.

Assim, desde a implementação da Política Nacional de Habitação e Saneamento (PNSH) e a criação do Banco Nacional de Habitação (BNH), o Trabalho Social vem sendo aplicado e tem passado por transformações para “promover o exercício da participação e a inserção social das famílias, em articulação com as demais políticas públicas” e para promover “a melhoria da qualidade de vida e sustentabilidade dos bens, equipamentos e serviços implantados”<sup>2</sup>, conforme preconiza a Portaria 464/2018 do Ministério das Cidades, que regulamenta o TS.

A mesma Portaria estabelece ser um dos objetivos do Trabalho Social a articulação entre a política de habitação e outras políticas setoriais, dentre as quais se destacam a de educação ambiental e a de meio ambiente (cf., Anexo 1, tópico 2.2.4). Tais políticas, como se sabe, têm passado por intensas transformações, diante do paulatino reconhecimento de que a relação

<sup>1</sup> Fabrício Silva Lima & Louise Logsdon. Trabalho Social nas Habitações de Interesse Social. 2024 Disponível em: <https://www.socialcaixa.org.br/27/01/2024/trabalho-social-nas-habitacoes-de-interesse-social/>

<sup>2</sup> Portaria 464, de 2018, do Ministério as Cidades. Disponível em: <https://autogestao.unmp.org.br/wp-content/uploads/2014/08/Portaria-n%C2%BA-464-de-25-de-junho-de-2018.pdf>



da sociedade com o meio ambiente deve ser modificada, para reconhecer o valor intrínseco da natureza e a sua importância inexorável para a manutenção da vida com qualidade.

Questão dessa matéria que tem ganhado força é a atribuição de importância a medidas de proteção aos animais. Inicialmente vistos meramente como recursos ou propriedades, os animais passaram a ser reconhecidos como seres sencientes, capazes de sentir dor e prazer, e como verdadeiros membros das famílias. Esse reconhecimento impulsionou movimentos de defesa dos direitos dos animais, resultando em avanços legislativos e institucionais em várias partes do mundo, com a criação de normas que garantem sua proteção e bem-estar. A promulgação de leis específicas, a criação de organizações de defesa animal e a crescente conscientização pública refletem uma mudança ética profunda, em que os animais são, agora, considerados portadores de direitos, merecendo respeito e tratamento humanitário, independentemente de seu valor econômico.

Apesar do aparente avanço, ainda são frequentes os casos relacionados a maus-tratos contra animais. No Brasil, os maus-tratos contra animais constituem o 5º crime mais cometido<sup>3</sup>. Os números segmentados por estados são, também, elevados. Em 2021, o Distrito Federal registrou 400 casos de maus-tratos e crueldade contra animais, um aumento de 64,6% em relação a 2019<sup>4</sup>. Em 2023, o Rio Grande do Sul registrou uma média diária de 11 casos de maus-tratos contra animais, num total de 4.219 casos de violência<sup>5</sup>. Esses dados demonstram a necessidade de uma abordagem mais eficaz para prevenir e punir os abusos e os maus-tratos contra animais no país.

A proposta aventada pelo PL nº 946, de 2024, é bastante oportuna nesse sentido, pois se vale de mecanismos de fortalecimento social já em operacionalização para difundir e educar a população sobre questões relativas à proteção e aos direitos dos animais. O tema, como já explicitado, é por si só valioso, mas também contribui para o bem-estar comunitário das

<sup>3</sup> <https://www.vereadorafernandamoreno.com.br/8-dados-sobre-maus-tratos-e-animais-domesticos-que-talvez-voce-nao-sabia/>

<sup>4</sup> <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/03/4991061-com-pandemia-crescem-denuncias-de-maus-tratos-a-animais-nos-ultimos-anos.html>

<sup>5</sup> <https://www.brasilefators.com.br/2024/04/08/maus-tratos-aos-animais-denunciam-outras-formas-de-violencias-afirma-psicologa>



populações beneficiadas por políticas habitacionais, haja vista que tende a promover convivência harmônica com animais e, conseqüentemente, saúde emocional e psicológica. Também tende a contribuir para a saúde pública da comunidade, na medida em que a difusão de informações pode auxiliar no manejo adequado de animais, na prevenção de zoonoses e no incentivo à vacinação e esterilização. Ademais, atividades comunitárias que envolvem o cuidado com os animais podem fortalecer os laços entre os moradores, promovendo um senso de responsabilidade compartilhada e de solidariedade, matérias de extremo interesse quando se fala em Trabalho Social.

Apenas a difusão de informações, no entanto, não é suficiente. É necessário garantir infraestrutura adequada para a convivência com animais. Sabe-se que o crescimento do número de pets e animais domésticos no Brasil é um fenômeno significativo e em constante evolução. O mercado de pets reflete com bastante clareza esse fenômeno. No Brasil, atuam mais de 285 mil empresas no setor, compondo o terceiro maior mercado pets do mundo<sup>6</sup>.

Assim, se os pets têm se imiscuído, cada vez mais, no seio familiar dos brasileiros, nada mais natural do que prever, nos espaços urbanos e nos empreendimentos habitacionais, espaços dedicados a esses animais. Da mesma forma, se as políticas habitacionais públicas de fato incorporam, como proclamam, a noção ampla de habitação - aquela vista como espaço de construção cultural e social e não apenas de moradia -, devem abraçar questões que têm se tornado caras à população, a exemplo da convivência com pets. Isso significa incluir, no âmbito do programa, a difusão de informações e a disponibilização de espaços adequados para os animais. É importante que se passe a reconhecer que os espaços de convivência para animais domésticos são tão essenciais para o bem-estar, para a qualidade de vida e para a elevação da consciência ambiental quanto os demais espaços verdes tradicionais, desenhados para fruição de descanso, lazer e contato com a natureza.

Diante disso, é também bastante oportuno o PL nº 947, de 2024, apensado. Ao buscar o compromisso do poder público local de instalar

<sup>6</sup> <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/al/artigos/crescimento-do-mercado-pet-e-oportunidade-de-negocio.021731b7fe057810VgnVCM1000001b00320aRCRD>



ou criar espaços de convivência para animais domésticos, no entorno dos empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida, o projeto almeja promover uma convivência harmoniosa e saudável entre os moradores e seus animais. Essa abordagem não só melhora a qualidade de vida dos residentes, como também contribui para a criação de comunidades mais integradas e ambientalmente conscientes, refletindo um compromisso com o bem-estar de todos os seres vivos.

Somos, portanto, favoráveis à matéria em sua integralidade. A única observação que devemos pontuar se refere ao fato de todos os novos empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida serem regidos pela Lei nº 14.620, de 2023, de modo que nos parece útil incorporar, também nela, as medidas aqui discutidas.

Por todas as razões apresentadas, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 946, de 2024, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 947, de 2024, **na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**  
Relator



# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 946. DE 2024, E 947, DE 2024.

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõem sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir a difusão de informações sobre proteção e direitos dos animais, nos trabalhos sociais, e para prever a implantação de espaços dedicados à convivência com animais domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõem sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir a difusão de informações sobre proteção e direitos dos animais, nos trabalhos sociais, e para prever a implantação de espaços dedicados à convivência com animais domésticos.

Art. 2º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§5º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal que aderirem ao PMCMV, as entidades privadas sem fins lucrativos, na qualidade de entidades organizadas, e as instituições financeiras oficiais federais serão responsáveis pela realização do trabalho social nos empreendimentos implantados, inclusive em relação à difusão de informações sobre proteção e direitos dos animais, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido e regulamentado

.....”(NR)



“Art. 5º-A. ....

V – a existência ou compromisso do poder público local de instalação de espaços de convivência para animais domésticos, no entorno dos empreendimentos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

XIII - elaboração e execução de plano de arborização, paisagismo e de projeto para espaços de convivência com animais domésticos;

.....  
.....” (NR)

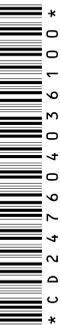
“Art. 20.....

Parágrafo único. Os procedimentos e regras de que trata o inciso IV deste artigo deverão contemplar, necessariamente, a difusão de informações sobre proteção e direitos dos animais.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 946, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 946/2024, e do PL 947/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Matheus Laiola.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Carla Ayres, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Flávia Moraes, Ivoneide Caetano, Nelson Barbudo, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE  
Presidente

Apresentação: 15/08/2024 09:44:49.360 - CMADS

PAR 1 CMADS => PL 946/2024

PAR n.1



\* C D 2 4 7 9 2 2 5 3 1 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**PROJETO DE LEI Nº 946, DE 2024**

**(APENSADO: PL nº 947/2024)**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõem sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir a difusão de informações sobre proteção e direitos dos animais, nos trabalhos sociais, e para prever a implantação de espaços dedicados à convivência com animais domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõem sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir a difusão de informações sobre proteção e direitos dos animais, nos trabalhos sociais, e para prever a implantação de espaços dedicados à convivência com animais domésticos.

Art. 2º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§5º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal que aderirem ao PMCMV, as entidades privadas sem fins lucrativos, na qualidade de entidades organizadas, e as instituições financeiras oficiais federais serão responsáveis pela realização do trabalho social nos empreendimentos implantados, inclusive em relação à difusão de informações sobre proteção e direitos dos animais, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido e regulamentado

.....”(NR)

Apresentação: 15/08/2024 09:44:49.360 - CMADS  
SBT-A 1 CMADS => PL 946/2024

SBT-A n.1



\* C D 2 4 1 8 4 4 6 1 7 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

“Art. 5º-A. ....

V – a existência ou compromisso do poder público local de instalação de espaços de convivência para animais domésticos, no entorno dos empreendimentos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

XIII - elaboração e execução de plano de arborização, paisagismo e de projeto para espaços de convivência com animais domésticos;

.....” (NR)

“Art. 20.....

Parágrafo único. Os procedimentos e regras de que trata o inciso IV deste artigo deverão contemplar, necessariamente, a difusão de informações sobre proteção e direitos dos animais.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE  
Presidente

Apresentação: 15/08/2024 09:44:49.360 - CMADS  
SBT-A 1 CMADS => PL 946/2024  
SBT-A n.1



\* C D 2 4 1 8 4 4 6 1 7 7 0 0 \*

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 946, DE 2024.

Apensado: PL nº 947/2024

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV (...)” para incluir a difusão da proteção e dos direitos dos animais, nos trabalhos sociais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DELEGADO BRUNO LIMA

**Relator:** Deputado TONINHO  
WANDSCHEER

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 946, de 2024, do Deputado Delegado Bruno Lima, que altera a Lei nº 11.977, de 2009, para incluir a difusão de informações sobre proteção e direitos dos animais, nos trabalhos sociais do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Apensado ao projeto original, tramita o PL nº 947, de 2024, também de autoria do Sr. Delegado Bruno Lima, que pretende incluir a “instalação ou criação de espaços de convivência para animais domésticos, no entorno dos empreendimentos do PMCMV”.

O autor justifica suas propostas com o argumento de que se faz necessária a execução de políticas públicas para fomentar o bem-estar animal, diante do intenso crescimento do número de animais de estimação no Brasil e, também, em razão do dever constitucional de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



A proposição tramita sob regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito; à de Finanças e Tributação (CFT), para análise de adequação financeira e orçamentária, conforme art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de juridicidade e constitucionalidade, conforme art. 54, I, do mesmo regimento.

Na CMADS, parecer pela aprovação com substitutivo do Deputado Delegado Matheus Laiola foi aprovado. O substitutivo aprovado pela CMADS consolida e amplia o conteúdo de ambos os projetos originais, incorporando e sistematizando suas propostas.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Vem esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre os Projetos de Lei nº 946, de 2024, e nº 947, de 2024, ambos de autoria do Deputado Delegado Bruno Lima. O primeiro propõe a inclusão da difusão dos direitos dos animais nos trabalhos sociais realizados nos empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, enquanto o segundo busca incentivar a criação de espaços de convivência para animais domésticos no entorno desses empreendimentos. As proposições foram objeto de deliberação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), que apresentou substitutivo unificando os textos, com alterações direcionadas à antiga Lei nº 11.977, de 2009. Cabe agora a esta Comissão, à luz das competências que lhe são próprias, apreciar o mérito urbanístico e normativo da matéria, propondo os ajustes necessários à sua melhor integração com a legislação vigente.



As proposições em análise busca incorporar à lógica da política habitacional um novo vetor: a sensibilidade e a promoção de práticas associadas à proteção e ao bem-estar animal. Trata-se de iniciativa meritória, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal, que atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e a flora.

Sobre a matéria, entendemos que, no âmbito do Minha Casa, Minha Vida, a integração de programas de assistência social e proteção animal deve ser incentivada. Isso, no entanto, deve ocorrer com cuidado, sem que, por Lei, seja criada uma obrigação universal para todos os empreendimentos, o que poderia comprometer a viabilidade de muitas iniciativas em execução ou planejamento.

Além disso, é preciso se destacar que, os PLs nº 946/2024, e nº 947/2024 e o substitutivo aprovado pela CMADS fazem alterações na Lei nº 11.977/2009, que não é o diploma que regerá os novos empreendimentos e contratos do Programa.

Por essa razão, acreditamos que a matéria, carregada pela louvável iniciativa do Deputado Delegado Bruno Lima, necessita de um substitutivo que: 1) mantenha as alterações apenas na Lei nº 14.620/2023, que rege os novos empreendimentos e contratos do Minha Casa, Minha Vida; 2) traga a questão dos cuidados com animais para os objetivos e diretrizes do Programa, sem retirar a flexibilidade de sua implementação e sem se afrontar as competências federativas; e 3) preveja que a produção de unidades imobiliárias no âmbito do Programa deverá considerar as condições de risco climático e suas possíveis mitigações, conforme regulamento.

Propomos, assim, um texto com abordagem principiológica, que oriente a gestão do programa a buscar, em articulação com os entes federativos e a sociedade civil, soluções que ampliem o cuidado ambiental e animal nos empreendimentos, respeitando a realidade local e evitando a imposição de encargos desproporcionais.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 946, de 2024, e do PL nº 947, de 2024, apensado, na forma do substitutivo anexo, que altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para incluir, entre os objetivos do



Programa Minha Casa, Minha Vida, a promoção da integração com programas locais de assistência social e cuidados animais, e pela rejeição do substitutivo da CMADS, tendo em vista que este propõe alterações em legislação revogada e não compatível com os atuais marcos regulatórios do Programa, enquanto a nova redação ora proposta se limita a inserir diretrizes principiológicas na legislação vigente, sem impor obrigações desproporcionais ou duplicar competências já atribuídas aos entes federativos pela Constituição.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER  
Relator

2025-6858



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 946, DE 2024, E Nº 947, DE 2024, APENSADO.

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre seus objetivos e diretrizes, a integração com ações locais de assistência social e cuidados com animais domésticos e o estímulo à previsão de áreas de convivência para esses animais nos empreendimentos habitacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre seus objetivos e diretrizes, a integração com ações locais de assistência social e cuidados com animais domésticos e o estímulo à previsão de áreas de convivência para esses animais nos empreendimentos habitacionais.

Art. 2º A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

XI – promover a integração do Programa com ações e programas locais voltados à assistência social e à proteção e cuidados com animais domésticos, com vistas à promoção do bem-estar comunitário e à sustentabilidade socioambiental, respeitadas as competências constitucionais dos entes federativos e as possibilidades de articulação local.” (NR)

“Art. 3º .....

XX – estímulo à previsão, nos empreendimentos, de áreas de uso comum que favoreçam a convivência segura e salubre com animais domésticos, conforme demanda local e observadas as normas urbanísticas aplicáveis.” (NR)



“Art. 4º .....  
.....

§ 11. A produção de unidades imobiliárias no âmbito do Programa deverá considerar as condições de risco climático e suas possíveis mitigações, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER  
Relator

2025-6858

Apresentação: 21/08/2025 16:38:56.673 - CDU  
PRL 1.CDU => PL 946/2024  
**PRL n.1**

\* C D 2 5 4 5 5 9 1 1 3 0 0 \*





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**PROJETO DE LEI Nº 946, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 946/2024 e do PL 947/2024, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Toninho Wandscheer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Antônio Doido, José Priante, Natália Bonavides, Renata Abreu, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO  
Presidente



# **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 946, DE 2024**

(Apensado: PL nº 947/2024)

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre seus objetivos e diretrizes, a integração com ações locais de assistência social e cuidados com animais domésticos e o estímulo à previsão de áreas de convivência para esses animais nos empreendimentos habitacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre seus objetivos e diretrizes, a integração com ações locais de assistência social e cuidados com animais domésticos e o estímulo à previsão de áreas de convivência para esses animais nos empreendimentos habitacionais.

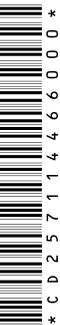
Art. 2º A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

XI – promover a integração do Programa com ações e programas locais voltados à assistência social e à proteção e cuidados com animais domésticos, com vistas à promoção do bem-estar comunitário e à sustentabilidade socioambiental, respeitadas as competências constitucionais dos entes federativos e as possibilidades de articulação local.” (NR)

“Art. 3º .....

XX – estímulo à previsão, nos empreendimentos, de áreas de uso comum que favoreçam a convivência segura e salubre com



animais domésticos, conforme demanda local e observadas as normas urbanísticas aplicáveis.” (NR)

“Art. 4º .....

§ 11. A produção de unidades imobiliárias no âmbito do Programa deverá considerar as condições de risco climático e suas possíveis mitigações, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**